| **REF.** | **ITEM DO EDITAL** | **ESCLARECIMENTO SOLICITADO** | **RESPOSTA** |
| --- | --- | --- | --- |
| 01 | 12.10.2 | Questionamos se para fins de habilitação técnica serão válidos:  a) Contratos de prestação de serviços em que o montante realizado é muito maior que o exigido no edital, presumindo assim que o valor investido no contrato está  consumado;  b) Termos de cessão em direitos creditórios, onde a Licitante cede créditos a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios para rotatividade de caixa (investimento mensal);  c) Simples atestados de capacidade técnica de empresas em que a Licitante prestou serviço, onde aquelas atestam valor certo do montante investido pela Licitante, ora Contratada, em seus contratos (acompanhado do contrato original e notas fiscais de serviço). | Para fins da comprovação técnica exigida no item 12.10.2 do EDITAL, serão aceitos “Contratos de prestação de serviços em que o montante realizado é muito maior que o exigido no edital, presumindo assim que o valor investido no contrato está consumado”, desde que acompanhado por, pelo menos, 1 (um) dos documentos destacados no item 12.10.2.1: (i) declarações e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento; (ii) declarações e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido eventuais financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos; (iii) apresentação de escritura de emissão pública ou privada de debêntures; (iv) comprovação de emissão de ações no mercado aberto de capitais; (v) comprovação da instituição de fundo de investimentos; ou (vi) declaração da LICITANTE ou de entidade CONTROLADA, CONTROLADORA ou sob CONTROLE comum que indique os valores investidos com recursos próprios ou de terceiros, acompanhada de cópia de contrato de concessão, de financiamento firmado com instituição financeira, ou demais comprovantes que possuir;  Quanto aos “termos de cessão em direitos creditórios, onde a Licitante cede créditos a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios para rotatividade de caixa (investimento mensal)”, entende-se que tais documentos apenas comprovam a operação financeira realizada pela licitante, não sendo considerados aptos à avaliação de sua qualificação técnica. Portanto, não serão considerados válidos.  Em relação aos “Simples atestados de capacidade técnica de empresas em que a Licitante prestou serviço, onde aquelas atestam valor certo do montante investido pela Licitante, ora Contratada, em seus contratos (acompanhado do contrato original em notas fiscais de serviço)”, desde que apresentados em conformidade com as prescrições indicadas no EDITAL, atentando-se, inclusive, aos documentos comprobatórios elencados entre os subitens do item 12.10.2.1. |
| 02 | 10.1 | No caso de apresentação de Apólice de Seguro-Garantia, conforme Alínea “iii” do Item 10.1, e tendo em vista a observação do Item 10.4 que não poderá conter cláusula excludente, perguntamos, poderemos apresentar a Apólice de Seguro-Garantia de acordo com a nova Circular da SUSEP nº 662/2022, uma vez a Circular SUSEP nº 77/2013 foi revogada? | Sim, O seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL. |
| 03 | 10.1 | Prezados Senhores  Tendo ocorrido duvida quanto a leitura do referido edital no seu item 10 Quanto a Garantia da Proposta.  Subitem 10.4 onde traz o seguinte texto:  *10.4. A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.*  Estamos tendo a seguinte questionamento das seguradoras quando ao enunciado “ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.”  Uma vez que as clausulados padrões das seguradoras e regulados e homologados pela SUSEP, já ampara todo e qualquer tipo de obrigações contraídas, conforme o objeto.  Neste caso especifico, poderá a d. comissão prestar tais esclarecimentos para que não haja nenhuma duvida quando as necessidade do município na fase de licitação até a contratação com a empresa ou consorcio vencedor. Sendo que todas as demais garantia necessárias serão após todas a fase inicial e declarada o seu vencedor para assinatura contratual.  Favor informar se as clausulas homologadas pela SUSEP é suficiente para o atendimento do certame. | Sim, é suficiente, de modo que o seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL. |
| 04 | 10.4 | No subitem 10.4:                  “...  *A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE nesta concorrência.*  *....”.*    A duvida se cria tendo em vista que os o padrão das seguradoras, homologadas e reguladas pela Superintendência de Seguros Privados, a SUSEP, já da amparo a todo tipo de obrigação contida no objeto.    Solicito que a Comissão de Licitação esclareça esse ponto do edital para que não haja nenhuma duvida ou entendimento em aberto sobre o referido item. |  |
| 05 | 2.5 | Considerando o prazo contratual de 20 anos, e uma contraprestação mensal máxima de R$ 772.891,61, a ser paga em valores de acordo a cada uma das fases da concessão, conforme estipulado no Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão, entendemos que o valor total do contrato apontado em edital, no montante de R$ 49.929.729,61 estaria equivocado, pois o valor correto do contrato seria de R$ 182.556.998,28 ou próximo a este, a depender do entendimento do tempo de duração de cada uma das fases.  Diante do exposto, nosso entendimento está correto? Caso negativo, poderiam nos demonstrar como que se chegou ao valor de R$ 49.929.729,61? | O entendimento está incorreto. O valor estimado do contrato, em alinhamento com jurisprudência consolidada sobre o tema, foi calculado com base na projeção de investimentos a serem realizados ao longo de sua execução e não com base no somatório do valor de contraprestações a serem adimplidas pela Administração neste período.  Este somatório das contraprestações a serem pagas pela administração, inclusive, não é possível estimar com um bom grau de precisão, pois dependerá do valor da proposta declarada vencedora da licitação. |
| 06 | 10.1 | No caso de apresentação de Apólice de Seguro-Garantia, conforme Alínea “iii” do Item 10.1, e tendo em vista a observação do Item 10.4 que não poderá conter cláusula excludente, perguntamos, poderemos apresentar a Apólice de Seguro-Garantia de acordo com a nova Circular da SUSEP nº 662/2022, uma vez a Circular SUSEP nº 77/2013 foi revogada? | Sim, poderão, uma vez que o seguro-garantia será aceito como garantia da proposta da licitante, desde que apresentado conforme item 10.1.iii do EDITAL. |